

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PROCESSO BRASILEIRO: UM CASO DE INCOMPATIBILIDADE

Demétrio Beck da Silva Giannakos¹

Resumo: O objeto do presente trabalho é demonstrar que, diante da cultura jurídica e realidade do Poder Judiciário brasileiro, não existiria uma base de dados (“precedentes” ou “jurisprudência uniformizada”, conforme mencionado pelo art. 926 do CPC) suficientemente segura para que o algoritmo pudesse utilizar no momento do julgamento dos casos concretos. Para comprovar essa afirmação, será utilizado o caso da taxatividade mitigada do Agravo de Instrumento.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Base de dados. Precedentes.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE BRAZILIAN PROCESS: A CASE OF INCOMPATIBILITY

Abstract: The object of this work is to demonstrate that, given the legal culture and reality of the Brazilian Judiciary, there would not be a database ("precedents" or "uniformed jurisprudence", as mentioned by article 926 of the CPC) sufficiently secure for the algorithm could use when judging specific cases. To prove this statement, the case of mitigated taxation of the Interlocutory Appeal will be used.

Keywords: Artificial intelligence. Civil Procedure. Instrument Record. Data base. Precedent.

¹ Advogado, especialista em Direito Internacional pela UFRGS, mestre e doutorando bolsista CAPES em Direito pela UNISINOS.

A REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:



o final do ano de 2022 foi publicado o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado de Justiça em Números². A despesa total do Poder Judiciário totaliza R\$ 103,9 bilhões, o que representou uma redução de 5,6% em relação ao ano anterior. A Justiça Estadual, por sua vez, continua sendo a mais cara, custando R\$ 61 bilhões (59% da despesa total). A Justiça do Trabalho é a segunda mais cara, custando R\$ 20 bilhões (cerca de 19,3% do custo total).

Por mais que seja possível vislumbrar uma economia nos custos totais, fala-se de uma Justiça abarrotada, em que não raro é termos varas cíveis com milhares de processos sob a responsabilidade de um único magistrado. Mas qual é a origem desses números alarmantes?

Duas causas para esse abarrotamento do Poder Judiciário são muito elencadas pela doutrina responsável por realizar pesquisas empíricas³ neste meio, quais são: 1) o número insuficiente de mão-de-obra para atender a grande demanda de processos; e 2) o grande número de recursos que permitem a discussão da matéria em questão por anos⁴. Para Luciano Timm, Manoel

² <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acessado em 08 de fevereiro de 2023.

³ Para melhor compreender de que forma é possível fazer pesquisas empíricas no Direito ver: YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249-274.

⁴ Os Professores Luciana Yeung e Paulo Furquim, em outro texto escrito sobre este assunto, dissertam o seguinte: *“Judiciary staff members usually credit inefficiency to the lack of resources. Judges and judicial employees argue that human and material resources at all levels are not sufficient to deal with the large number of cases. In recent years, the greatest concern is the continued underutilization of modern electronic procedures. However, legal experts, who are not involved in the daily operations of the courts, point to different explanations. In their view, knowing how to wisely manage available resources is more important than demanding for more. Some*

Gustavo Trindade e Rafael Bicca Machado, a Economia pode muito bem servir para melhor compreender a limitação orçamentária e de recursos a qual o Poder Judiciário está adstrito, evidenciando, por exemplo, as estratégias dos agentes que, por vezes, utilizam de forma abusiva o sistema judicial, em nítido detrimento do bem comum. Assim, se a verificação da existência de uma violação a um direito material depende de um processo judicial, o qual é subsidiado pela sociedade, o Poder Judiciário, como parte do Estado brasileiro, deve possuir a exata compreensão dos riscos de surgimento de comportamentos oportunistas por parte de indivíduos que buscam a Justiça (Poder Judiciário) para outros fins que não a realização da própria Justiça⁵.

A situação do sistema judiciário corresponde ao esgotamento do aparato jurisdicional, tornando-o incapaz de prestar tutela justa, efetiva, em tempo razoável, dentro de um processo devido⁶.

O quadro é composto pelo número excessivo de

*high-rank judges also agree with this argument. Another traditional explanation for court inefficiency is the very bureaucratic procedural law that Brazil inherited from the Portuguese and the civil law traditions. This is unanimously agreed as one of the primary reasons of inefficiency. Slackness, a complex system of procedural rules, and an overemphasis on format are traces still present in the law today. In addition to that, criticisms are often directed to the ease of appealing to judicial decisions. Some lawyers consider the large number of appeals unavoidable because, they say, it minimizes trial errors. Yet, this conclusion is not supported by the data. Rosenn (1998) shows that 90% of all decisions made in first instance courts is maintained by judges in the appellate courts. In other words, the high level of appeals simply means more useless work, more slackness, and more waste of resources” (YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Measuring the Efficiency of Brazilian Courts form 2006 to 2008: What do the Numbers tells us? In: *Inspere Working Paper*. São Paulo: Inper. 2011. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2012/10/2011_wpe251.pdf*

⁵ TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. *Revista de Processo*. Vol. 290/2019, Abril/2019, p. 441-469.

⁶ WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 231.

processos; manejo excessivo de recursos; esgotamento das cortes superiores; baixa taxa de autocomposição; inefetividade da execução; litigância habitual; ausência da uniformização da jurisprudência⁷. Tais componentes representam custos de transação⁸ ao processo.

Para solucionar este diagnóstico do Poder Judiciário, a doutrina tradicional, com base na teoria do direito e filosofia do direito, infelizmente, não é suficiente, por mais que consiga, por muitas vezes, apontar alguns dos problemas encontrados⁹. Assim, a *transdisciplinariedade*¹⁰ urge como meio extremamente

⁷ WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 231.

⁸ Nas palavras de Oliver E. Williamson, custos de transação podem ser: “*Transaction cost analysis supplants the usual preoccupation with technology and steady-state production (or distribution) expenses with an examination of the comparative cost of planning, adapting, and monitoring task completion under alternative governance structure*”. (WILLIAMSON, Oliver E. *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting*. The Free Press, 1985, p. 02). Carl Dahlman, ao trazer o seu conceito de custos de transação, conceituou como sendo “*custos de busca e informação, custos de barganha e decisão, custos de monitoramento e cumprimento*” (DAHLMAN, Carl J. The problem of externality. *The Journal of Law and Economics*, [S.l.]. n. 1, p. 148, April 1979).

⁹ Por exemplo, a Crítica Hermenêutica do Direito, ao discorrer sobre a uniformização da jurisprudência exigida no art. 926, do CPC, é um caso elucidativo de como a teoria do direito e filosofia do direito apontam formas de combater a discricionariedade/arbitrariedade. Ver: STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014; STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017; STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e jurisdição: diálogos com Lenio Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017; STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014; STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isso: decido conforme a minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

¹⁰ Nas palavras de Diessy Ventura: “*A transdisciplinariedade é, por sua vez, a transferência de um modelo, conceito ou método de uma disciplina e outra, o que consiste num exercício bem mais complexo*”. (VENTURA, Diessy. *Do direito ao método e do método ao direito*. https://www.academia.edu/2263082/Do_direito_ao_m%C3%A9todo_e_do_m%C3%A9todo_ao_direito acesso em: 07 de

importante para enfrentar os problemas práticos do sistema judiciário brasileiro, como: a inteligência artificial e a economia (através da Análise Econômica do Direito).

A partir dessas premissas, é possível apresentar ao leitor o debate sobre a ausência de "precedentes" (ou uniformização de jurisprudência) em nosso ordenamento jurídico. Para isso, analisaremos o caso da taxatividade mitigada atribuída pelo STJ ao recurso de Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC.

O CASO DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso de Agravo de Instrumento, desde a criação do CPC de 2015, vem sendo objeto de debates, tanto na esfera acadêmica quanto na esfera judicial. O objeto dos debates, desde o início, foi debater a natureza do rol do art. 1.015 do CPC, se ele seria taxativo ou não.

Diante da relevância dos argumentos e da quantidade de recursos interpostos, o STJ afetou para julgamento, selecionando como representativo de controvérsia ao Recurso Especial n. 1.696.396/MT e ao RESP 1.704.520-MT de forma a *“definir a natureza judicial do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre hipótese não expressamente prevista nos incisos do referido dispositivo legal”*.

Após muito debate sobre o tema, o STJ fixou tese nos seguintes termos: *“TEMA 988 – O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de*

apelação”.

Em decorrência dessa situação, a tese fixada pelo STJ relativizou o rol apresentado pelo dispositivo legal. Porém, mesmo assim, alguns Tribunais Estaduais vêm apresentando divergências com relação ao TEMA 988 do STJ. Por exemplo, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida recentemente, dispôs o seguinte: *“recurso não vai conhecido, porquanto é descabida a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe ou não a reconvenção, uma vez que tal hipótese não se encontra elencada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (...)”*. A respectiva Câmara Cível, sem sequer mencionar no voto proferido o Tema 988 do STJ, decidiu por não conhecer do recurso sob o fundamento de ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC¹¹.

Em outros casos, os Tribunais Estaduais reconhecem a existência do Tema 988 do STJ, mas afirmam que o caso concreto não possui a “urgência” exigida pelo STJ. A 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da seguinte forma: *“A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (numerus clausus) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso. Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão*

¹¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE NÃO RECEBE A RECONVENÇÃO. INVIABILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO, POR NÃO CONSTAR DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52539585020228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 14-12-2022)

no recurso de apelação”¹².

No caso acima mencionado julgado pela Corte paulista, o magistrado foi um pouco além. Reconheceu a existência da tese fixada pelo STJ, porém, rechaçou a sua aplicação em decorrência da “ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Dito de outro modo, o entendimento foi no sentido de rechaçar o recurso pelo fato de que a parte recorrente não teria comprovado ao Juízo de que esse pedido, em preliminar de apelação, seria totalmente inútil.

Porém, salvo entendimento em sentido contrário, tal posicionamento possui alto grau de subjetividade. Por exemplo, o que seria uma “urgência decorrente da inutilidade do julgamento”? Certamente, tal concepção concede espaço para uma alta subjetividade e discricionariedade jurisdicional.

Será que o intuito do legislador era manter esse alto grau de subjetividade a critério do julgador? Parece que a resposta para tal questionamento é negativa. Para alguns, a tese proferida pelo STJ reduziu os efeitos do CPC de 2015. Teria mesmo, o STJ, com a instituição da taxatividade relativa, desconfigurado o propósito da alteração legislativa¹³.

Em recurso julgado pela 4ª Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, o Desembargador Relator, em seu voto, proferiu o seguinte: “*Apesar de ser de grande apreço os magistrais entendimentos da Emérita Ministra Nancy*

¹² AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA – DEPOIMENTO PESSOAL – Decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal) – Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” – RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243940-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

¹³ TAVARES, Viviane Ramone. Agravo de Instrumento: “E agora José”? O que é a urgência para que se possa mitigar sua taxatividade? In: *Processo Civil 4.0: novas teses envolvendo processo e tecnologia* / Tales Calaza, Viviane Ramone Tavares (Coordenadores). Uberlândia: LAECC, 2021, p. 206.

Andrighi, entendo que o judiciário não pode abrir margem para interpretações a qual flexione o princípio da separação dos poderes de modo que torne a mens legis como mera faculdade de aplicação do julgador quando estiver analisando um caso concreto, ensejando em flagrante insegurança e instabilidade jurídica. A obviedade paira no seguinte entendimento, que na praxe forense, será por demais complicado definir quais situações/questões/casos jurídicas(os) seriam, realmente, urgentes, o que, outrossim, dependerá de um estudo de cada caso concreto, de acordo com o magistrado responsável pela condução do processo, gerando insegurança jurídica, pois, o juízo civil compreende discussões sobre bens e valores, a qual os jurisdicionados, por via lógica, "sempre possuem urgência no desembaraço dessas demandas"¹⁴.

¹⁴ AGRAVO DE INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE LEVANTADA SOBRE A MITIGAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. REGIME DE RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Cuida-se de agravo de interno interposto em face de decisão Interlocutória desta relatoria, que não conheceu do agravo de instrumento de nº 0622891-60.2019.8.06.0000, a qual o agravante sustenta pela possibilidade e admissibilidade do agravo interposto, com base na tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC/2015, invocando o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, que tem o seguinte entendimento: "sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo", interpretando pela possibilidade da mitigação do referido artigo em discussão. Apesar de ser de grande apreço os magistras entendimentos da Emérita Ministra Nancy Andrighi, entendo que o judiciário não pode abrir margem para interpretações a qual flexione o princípio da separação dos poderes de modo que tome a mens legis como mera faculdade de aplicação do julgador quando estiver analisando um caso concreto, ensejando em flagrante insegurança e instabilidade jurídica. A obviedade paira no seguinte entendimento, que na praxe forense, será por demais complicado definir quais situações/questões/casos jurídicas(os) seriam, realmente, urgentes, o que, outrossim, dependerá de um estudo de cada caso concreto, de acordo com o magistrado responsável pela condução do processo, gerando insegurança jurídica, pois, o juízo civil compreende discussões sobre bens e valores, a qual os jurisdicionados, por via lógica, "sempre possuem urgência no desembaraço dessas demandas". Diante do novo regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se revela cabível, em sede de agravo de instrumento, à intenção do agravante em perseguir a apreciação de decisão que não "reconhece a prejudicialidade externa, para determinar

A decisão proferida pelo Tribunal cearense, traz à baila um receio importante, qual seja, o de deixar a cargo do magistrado um espaço demasiado à interpretação que, na prática, poderá resultar em discricionariedade.

Uma das grandes preocupações das teorias jurídicas passa pela necessidade de se buscar respostas acerca da indeterminabilidade do Direito¹⁵.

A interpretação do Direito no Estado Democrático do Direito é incompatível com esquemas interpretativos-procedimentais que conduzam a múltiplas respostas, cuja origem são a discricionariedade, arbitrariedade e decisionismo¹⁶⁻¹⁷. Para não esquecer: foram criados os artigos 489, §1º e 926, ambos do CPC/2015. No caso do primeiro, o legislador teve como intuito criar parâmetros para a decisão judicial e requisitos para que deveriam constar na decisão tomada pelo julgador. No caso do segundo, para exigir dos Tribunais e dos juízes a uniformização da sua jurisprudência mantendo-a estável, íntegra e coerente.

a suspensão do trâmite do feito originário", conforme pedido no agravo de instrumento (nº 0622891-60.2019.8.06.0000), uma vez que a hipótese em comento não se enquadra nos ditames do artigo 1.015 do CPC. Logo, as decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, parágrafo 1º, do CPC/2015. Agravo Interno conhecido e não provido. Fortaleza, 13 de agosto de 2019. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador e Relator (Agravo Interno Cível - 0622891-60.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 13/08/2019, data da publicação: 14/08/2019)

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 360.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 360.

¹⁷ João Paulo Alvarenga Brant e Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, ao dissertar sobre o assunto, afirmar que o protagonismo do Poder Judiciário pode por em risco os valores democráticos de soberania popular insitos aos sistemas de direito escrito. Citando o autor Alf Ross, fazem a analogia com o jogo de xadrez e o ordenamento jurídico, no sentido de que ambos exigem coerência interna e respeito às regras do jogo. BRANT, João Paulo Alvarenga; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. O sistema de precedentes no direito brasileiro e a limitação do arbítrio judicial. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 41-59, jul./dez. 2016.

Neste sentido, pode-se dizer que no CPC/2015 não há espaço para decisões personalistas com que estivesse criando o direito a partir de um grau zero. O que se sustenta, portanto, é que as decisões sejam juridicamente fundamentadas. O “livre convencimento” (que foi retirado do texto do CPC) não é o mesmo que decisão fundamentada. A segurança jurídica e a proteção da confiança e da isonomia somente fazem sentido se as decisões obedecerem à coerência e à integridade.

No presente estudo, utiliza-se dos conceitos de ativismo judicial, discricionariedade e/ou arbitrariedade como sinônimos, pois, a caracterização de uma decisão como arbitrária ou discricionária já é uma escolha discricionária (ou, por que não, abitrária ?!)¹⁸.

A partir dessa premissa, fica o questionamento: podemos afirmar, com alto grau de segura a certeza, de que a temática sobre a taxatividade (mitigada ou não) está pacificada nos Tribunais? Partindo do princípio de que a resposta é negativa, seria possível conceber ao algoritmo da inteligência artificial o encargo de decidir sobre a admissibilidade ou não de um recurso de agravo de instrumento interposto a partir de situação não abrangida pelo rol do art. 1.015 do CPC? Novamente, a resposta parecer ser negativa.

A AUSÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA SUFICIENTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No capítulo anterior, foi feito o seguinte questionamento: “Partindo do princípio de que a resposta é negativa, seria possível conceber ao algoritmo da inteligência artificial o encargo de decidir sobre a admissibilidade ou não de um recurso de agravo

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2 ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020, p. 81.

de instrumento interposto a partir de situação não abrangida pelo rol do art. 1.015 do CPC?”. Salvo entendimento diverso, a resposta permanece sendo negativa. Para esclarecer de forma mais satisfatória ao leitor, é necessário apresentar, de forma objetiva, o que se entende por inteligência artificial e porque uma base de dados estável é fundamental.

Nos últimos anos, o debate sobre a aplicação de novas tecnologias no Direito passou a ser tema recorrentes nos congressos, seminários e eventos organizados pelas universidades e Tribunais. Consequentemente, o comportamento das cortes tem sofrido mudanças significativas¹⁹.

Consequentemente, a inteligência artificial passou a ser objeto de debate pela doutrina brasileira, discutindo a possibilidade (ou não) da sua utilização especialmente no que tange à tomada de decisão.

Uma coisa é certa: a inteligência artificial já alterou a forma como os escritórios de advocacia trabalham e a forma como os Tribunais julgam. Nas palavras de Têmis Limberger, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Mártin Szinvelski, *“Technology, as applied to the law, generally has one objective: to make it easier for legal practitioners to perform simple or repetitive tasks, allowing more time for more complex tasks. For the judiciary, such technology would allow judges more time to judge”*²⁰.

Antônio Damásio, ao dissertar sobre os robôs a serviço dos humanos, afirma o seguinte:

“Um bom número das iniciativas atuais em relação ao mundo em expansão da IA e robótica não tenciona criar robôs parecidos com humanos, e sim dispositivos que façam coisas que nós precisamos que sejam feitas do modo mais competente,

¹⁹ PINTO, Henrique Alvrás; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência Artificial aplicada ao Direito: Por uma questão de ética. *RJLB*, Ano 8 (2022), n. 6, p. 919-946.

²⁰ LIMBERGER, Têmis; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; SZINVELSKI, Mártin. Can Judge be Replaced by Machines? The Brazilian Case. *Mexican Law Review*. XIV-2, Universidad Nacional Autónoma de México, 2022, p. 53-81.

econômico e rápido possível²¹.”

O tema da inteligência artificial²² está na ordem do dia²³, um dos assuntos que mais circulam no mundo da ciência e na ambiência de uma sociedade digital em constante disrupção tecnológica. Trata-se de temática de interesse e abrangência globais, independentemente da sua localização geopolítica. A interação entre o ser humano e a inteligência artificial tem sido objeto de grandes debates, especialmente no que tange a responsabilidade civil²⁴.

Com o aprimoramento da era digital, a vida em sociedade passou a ser mais rápida e as necessidades mais urgentes. Com isso, a ânsia por soluções mais rápidas no âmbito judicial, da mesma forma, começou a surgir²⁵.

²¹ DAMÁSIO, António. *A estranha ordem das coisas*: As origens biológicas dos sentimentos e da cultura. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 236.

²² Na obra de Stuart Russel e Peter Norvig, “*Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna*”, existem quatro categorias de IA: pensar como humano, agir como humano, pensar racionalmente e agir racionalmente. Originalmente, Alan Turing, precursor dos estudos de IA, por sua vez, concentrou seus esforços no potencial dos computadores de replicar não a forma humana do processo de pensamento, mas o resultado externo dessa manifestação. Em outras palavras, a premissa de Turing é o “jogo da imitação”, no qual o computador pretende convencer o interrogador de que ele é humano e não máquina.

²³ Como exemplos de obras fundamentais para a compreensão do tema, sugere-se as seguintes: HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. *Inteligência artificial e direito*. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019; *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade* / coordenação Ana Fração e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; *Regulação 4.0: novas tecnologias sob a perspectiva regulatória* / coordenação Daniel Becker, Isabela Ferrari. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; *Responsabilidade civil: novos riscos* / organizado por Nelson Rosendal, Rafael de Freitas Valle Dresch, Tula Wesendonck. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019; MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018; BARRAT, James. *Our Final Invention: Artificial Intelligence and the End of the Human Era*. New York: St. Martins Press, Thomas Dunne Books; BOSTROM, Nick. *Superinteligência: caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo*. Rio de Janeiro: Darkside, 2018.

²⁴ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. *Revista Estudos Institucionais*. V. 6, n. 1, p. 301-333, jan/abr. 2020.

²⁵ GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; ENGELMANN, Wilson. A Inteligência

Como alerta Antonio Enrique Pérez Luño²⁶, novas tecnologias são onipresentes na vida individual e coletiva dos seres humanos. Elas tiveram (e ainda causam) um impacto direto e decisivo no exercício da cidadania. Esse grande debate de hoje, sobre sua inserção na sociedade, traz uma profunda reflexão sobre as projeções legais e políticas decorrentes das novas tecnologias²⁷. Em diálogo com Luño, Klaus Schwab sugere, em seu texto, que a revolução / transformação digital aumentou o poder da cognição, baseado e caracterizado pela Internet móvel, pequenos sensores eletromagnéticos e maior capacidade de inteligência artificial²⁸. Uma dessas perspectivas é justamente o impacto direto nas relações jurídicas e, mais precisamente, no processo judicial. Lucana María Estévez Mendoza, ao dar palestras sobre o assunto, fornece o seguinte:

“Seja como for, a IA se infiltrou em nossas vidas e está pronta para permanecer nelas. Diante dessa inserção de máquinas inteligentes, parece claro que o Direito, como ciência que intervém em conflitos sociais, não pode ficar à margem, deixando a critério das partes ou grupos que defendem parcialmente seus interesses, sua resolução, embora possam fazer isso mais ou menos legitimamente²⁹.”

Os avanços tecnológicos criam novos, presentes e futuros desafios a serem enfrentados pela sociedade e pela ciência jurídica³⁰. A importância do tema da inteligência artificial é

Artificial nos Contratos: Uma hipótese possível? *ULP LAW REVIEW*. Vol. 15, n. 01, p. 49-67.

²⁶ PÉREZ LUÑO. Antonio Enrique. *Cibercidadani@ o ciudadano@.com?*. Gedisa, 2003, p. 57.

²⁷ PÉREZ LUÑO. Antonio Enrique. *Cibercidadani@ o ciudadano@.com?*. Gedisa, 2003, p. 57.

²⁸ SCHWAB, Klaus. *The fourth industrial Revolution*. World Economic Forum, 2016, p. 11.

²⁹ MENDOZA, Lucana María Estévez. Regulación de la inteligencia artificial y la protección de los derechos fundamentales em la cuarta revolución industrial. *Memórias do XXIII Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática / FIADI* y Luiz Fernando Martins Castro (organizador). Timburi/SP: Editroa Cia do eBook, 2019, p. 267.

³⁰ GODINHO, Adriano Marteleto; ROSENVALD, Nelson. *Inteligência Artificial e a*

fundamental para toda a coletividade.

O conceito de inteligência artificial, no entanto, não possui uma definição única ou pacífica entre os estudiosos sobre o assunto³¹. Em 19 de fevereiro de 2020, a União Europeia publicou seu “Livro Branco sobre Inteligência Artificial - Uma Abordagem Europeia para Excelência e Confiança”³². Neste, por exemplo, o alerta que é dado é, justamente, de que “*A IA é uma tecnologia estratégica que oferece muitos benefícios aos cidadãos, às empresas e à sociedade no seu conjunto, desde que seja centrada no ser humano, ética e sustentável, e respeite os direitos e os valores fundamentais*”³³.

Dito de outra forma, a IA deve servir ao humano e não substituir o humano. Tal conclusão é de fácil compreensão para todos que analisem o “Livro Branco sobre Inteligência Artificial - Uma Abordagem Europeia para Excelência e Confiança”. A ideia é que a IA não venha para retirar o espaço do humano, mas sim, para facilitar o seu trabalho e as suas tarefas diárias.

A IA foi reduzida a um conjunto de tecnologias que combinam dados, algoritmos e capacidade computacional. Nas palavras de Thomas Ramge, “*para criar uma máquina inteligente,*

responsabilidade civil dos robôs e de seus fabricantes. In: *Responsabilidade civil: novos riscos* / Adalberto Pasqualotto; organizado por Nelson Rosenthal, Rafael de Freitas Valle Dresch, Tula Wesendonck. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019, p. 23.

³¹ “*Any AI regulatory regime must define what exactly it is that the regime regulates; in other words, it must define artificial intelligence. Unfortunately, there does not yet appear to be any widely accepted definition of artificial intelligence even among experts in the field much less a useful working definition for the purposes of regulation. (...) The difficulty in defining artificial intelligence lies not in the concept of artificiality but rather in the conceptual ambiguity of intelligence. Because humans are the only entities that are universally recognized (at least among humans) as possessing intelligence, it is hardly surprising that definitions of intelligence tend to be tied to human characteristics.*” (SCHERER, Matthew U. *Regulating Artificial Intelligence Systems: Risks, Challenges, Competencies, and Strategies*. Harvard Journal of Law & Technology. Volume 29, Number 2, Spring 2016, p. 359).

³² <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/aace9398-594d-11ea-8b81-01aa75ed71a1/language-pt> acessado no dia 09 de fevereiro de 2023.

³³ <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/aace9398-594d-11ea-8b81-01aa75ed71a1/language-pt> acessado no dia 09 de fevereiro de 2023.

*são necessários pelo menos dois elementos: uma coleção robusta de regras e um aparelho que possa processar as informações provenientes das conclusões obtidas neste banco de dados*³⁴.

Para o autor espanhol Jordi Nieva Fenoll, “*no existe un total consenso sobre lo que significa la expresión inteligencia artificial, pero sí que podría decirse que describe la posibilidad de que las máquinas, en alguna medida, piensen, o más bien imiten el pensamiento humano a base de aprender y utilizar las generalizaciones que las personas usamos para tomar nuestras decisiones habituales*”³⁵.

Para o autor espanhol, então, a expressão inteligência artificial, ainda, carece de uma definição pronta e completa. Para alguns autores, tal abrangência conceitual pode, bem da verdade, ter contribuído para o seu desenvolvimento, enriquecendo os estudos sobre a própria IA.

O autor alemão Wolfgang Hoffmann-Riem, por sua vez, quando disserta sobre o assunto, afirma que: “*A IA é uma tecnologia transversal que visa capacitar computadores, usando grandes quantidades de dados (big data), capacidades computacionais apropriadas e processos específicos de análise e decisão, para alcançar realizações que se aproximam da capacidade humana ou até a excedem pelo menos em alguns aspectos*”³⁶.

É possível sintetizar os objetivos da IA como sendo a forma de alcançar aprendizado e reproduzir o modo de raciocínio da mente humana, a fim de fornecer respostas e facilitar todas as áreas de conhecimento e desempenho que o homem possa

³⁴ RAMGE, Thomas. *Who's afraid of AI?* New York/NY: The experiment, 2019, p. 32.

³⁵ FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018, p. 20.

³⁶ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Inteligência Artificial como Oportunidade para a Regulação Jurídica. *RDU*, Porto Alegre, Volume 16, n. 90, 2019, p. 11-38, nov-dez 2019.

precisar, desde que presente, anteriormente, uma base de dados que possibilite a aprendizagem sobre ela³⁷.

A inteligência artificial funciona a partir de sistemas de dados programados para responder de acordo com o banco de dados disponível. Esses sistemas são chamados de algoritmos. O algoritmo é um plano de ação predefinido a ser seguido pelo computador, de modo que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilite a execução da tarefa solicitada sem maiores gastos com trabalho humano. É uma regra usada para automatizar o processamento de dados. Eles são um conjunto finito de instruções que, por sua vez, executam uma tarefa específica³⁸. Na raiz, um algoritmo é uma coisa pequena e simples; uma regra usada para automatizar o processamento de dados³⁹.

Para António Damásio, “*algoritmos são fórmulas, receitas, enumerações de passos na construção de determinado resultado*”⁴⁰.

Sendo assim, a partir do que foi apresentado no capítulo anterior, se determinado Tribunal utilizasse um algoritmo para analisar o acervo de decisões judiciais existentes sobre o rol taxativo (ou não) do agravo de instrumento, a qual resultado ele chegaria? Ele aplicaria o TEMA 988 do STJ? Ou ele seguiria o posicionamento de alguns Tribunais de interpretar o rol do art. 1.015 do CPC como taxativo, da forma como aplicado pela 4ª Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará?

³⁷ VELÁSQUEZ, Angie Verónica Rubio. IA em contacto con el derecho. *Memórias do XXIII Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática* / FIADI y Luiz Fernando Martins Castro (organizador). Timburi/SP: Editroa Cia do eBook, 2019, p. 315.

³⁸ HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. *Inteligência artificial e direito* / Fabiano Hartmann Peixoto, Roberta Zumblick Martins da Silva. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 71.

³⁹ ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. *Inteligência Artificial e Direito*. In: *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade* / coordenação Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 157.

⁴⁰ DAMÁSIO, António. *A estranha ordem das coisas: As origens biológicas dos sentimentos e da cultura*. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 232.

A resposta para essas perguntas é duvidosa e, sendo assim, não traz ao operador do Direito segurança jurídica suficiente para a aplicação da inteligência artificial pelos Tribunais na tomada de decisão.

Portanto, o presente estudo demonstra a sua pertinência ao demonstrar ao leitor que, por mais que o assunto esteja sendo muito debatido e ventilado pela comunidade jurídica, a ausência de segurança jurídica verificada nos Tribunais ainda é barreira impeditiva de sua aplicação.

CONCLUSÃO

A partir do que foi apresentado no presente estudo, pode-se verificar uma dificuldade na aplicação prática da inteligência artificial na tomada de decisões pelos magistrados. Se for analisado o caso atual e relevante do rol taxativo (ou não) do agravo de instrumento, verificar-se-á que o resultado não é definitivo e as Cortes, por sua vez, não demonstram ao jurisdicional um sinal de segurança jurídica quanto à aplicação.

Nas palavras de Lenio Luiz Streck, existe uma pergunta que, dependendo de sua resposta, demonstrará, fortemente, se estamos diante de uma decisão discricionária ou não: *“Há uma pergunta fundamental que deve ser feita e que pode dar um indicador se a decisão é ativista: a decisão, nos moldes em que foi proferida, pode ser repetida em situações similares? (...) Sendo essa primeira resposta um ‘não’, há fortes indícios de que estamos a ingressar no perigoso terreno do ativismo”*⁴¹. Conforme anteriormente mencionado, a verificação sobre a existência ou não de “ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” é ônus de extrema subjetividade, que dependerá da posição pessoal do magistrado.

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. *Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial*. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 17.

Consequentemente, estaremos refêns do chamado “decido conforme a minha consciência”.

Portanto, a cultura e realidade jurídica brasileira ainda está muito aquém desse tipo de atualização e realidade. Dizendo de outro modo, os Tribunais, mesmo devidamente obrigados a uniformizarem a sua jurisprudência, através dos artigos 926 e 927 do CPC, padecem de um alto grau de insegurança jurídica, com constantes modificações de posicionamentos jurisprudenciais seguidos de decisões dos Tribunais inferiores que optam, conscientemente, em não acatar as teses fixadas pelos Tribunais Superiores.



REFERÊNCIAS

- BOSTROM, Nick. *Superinteligência: caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo*. Rio de Janeiro: Darkside, 2018.
- BRANT, João Paulo Alvarenga; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. O sistema de precedentes no direito brasileiro e a limitação do arbítrio judicial. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 41-59, jul./dez. 2016.
- DAHLMAN, Carl J. The problem of externality. *The Journal of Law and Economics*, [S.l.], n. 1, p. 148, April 1979.
- DAMÁSIO, António. *A estranha ordem das coisas: As origens biológicas dos sentimentos e da cultura*. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; ENGELMANN, Wilson. A Inteligência Artificial nos Contratos: Uma hipótese possível? *ULP LAW REVIEW*. Vol. 15, n. 01, p. 49-67.

- GODINHO, Adriano Marteleto; ROSENVALD, Nelson. Inteligência Artificial e a responsabilidade civil dos robôs e de seus fabricantes. In: *Responsabilidade civil: novos riscos / Adalberto Pasqualotto*; organizado por Nelson Rosenvald, Rafael de Freitas Valle Dresch, Tula Wesendonck. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019.
- ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência Artificial e Direito. In: *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade / coordenação Ana Frazão e Caitlin Mulholland*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- FENOL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.
- HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. *Inteligência artificial e direito*. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Inteligência Artificial como Oportunidade para a Regulação Jurídica. *RDU*, Porto Alegre, Volume 16, n. 90, 2019, p. 11-38, nov-dez 2019. *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade / coordenação Ana Frazão e Caitlin Mulholland*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- LIMBERGER, Têmis; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; SZINVELSKI, Márton. Can Judge be Replaced by Machines? The Brazilian Case. *Mexican Law Review*. XIV-2, Universidad Nacional Autónoma de México, 2022, p. 53-81.
- MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- MENDOZA, Lucana María Estévez. Regulación de la inteligencia artificial y la protección de los derechos fundamentales em la cuarta revolución industrial. *Memórias do XXIII Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática / FIADI y Luiz Fernando Martins Castro*

- (organizador). Timburi/SP: Editroa Cia do eBook, 2019.
- PÉREZ LUÑO. Antonio Enrique. *Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?*. Gedisa, 2003.
- PINTO, Henrique Alvrás; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência Artificial aplicada ao Direito: Por uma questão de ética. *RJLB*, Ano 8 (2022), n. 6, p. 919-946.
- RAMGE, Thomas. *Who's afraid os AI?* New York/NY: The experiment, 2019.
- Regulação 4.0: novas tecnologias sob a perspectiva regulatória / coordenação Daniel Becker, Isabela Ferrari*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- Responsabilidade civil: novos riscos / organizado por Nelson Rosenvald, Rafael de Freitas Valle Dresch, Tula Wesendonck*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019.
- SCHERER, Matthew U. *Regulating Artificial Intelligence Systems: Risks, Challenges, Competencies, and Strategies*. Harvard Journal of Law & Technology. Volume 29, Number 2, Spring 2016.
- SCHWAB, Klaus. *The fourth industrial Revolution*. World Economic Forum, 2016.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2 ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020.
- TAVARES, Viviane Ramone. Agravo de Instrumento: “E agora José”? O que é a urgência para que se possa mitigar sua taxatividade? In: *Processo Civil 4.0: novas teses envolvendo processo e tecnologia / Tales Calaza, Viviane Ramone Tavares (Coordenadores)*. Uberlândia: LAECC, 2021.
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe.

- Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. *Revista Estudos Institucionais*. V. 6, n. 1, p. 301-333, jan/abr. 2020.
- TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. *Revista de Processo*. Vol. 290/2019, Abril/2019.
- VELÁSQUEZ, Angie Verónica Rubio. IA em contacto con el derecho. *Memórias do XXIII Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática / FIADI y Luiz Fernando Martins Castro (organizador)*. Timburi/SP: Editroa Cia do eBook, 2019.
- VENTURA, Diessy. *Do direito ao método e do método ao direito*. https://www.academia.edu/2263082/Do_direito_ao_m%C3%A9todo_e_do_m%C3%A9todo_ao_direito acesso em: 07 de fevereiro de 2023.
- WILLIAMSON, Oliver E. *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting*. The Free Press, 1985.
- WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Measuring the Efficiency of Brazilian Courts form 2006 to 2008: What do the Numbers tells us? In: *Inspere Working Paper*. São Paulo: Inper. 2011. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp->

content/uploads/2012/10/2011_wpe251.pdf.